

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 90006/2025

Processo Administrativo nº 164/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO JARDIM DE INFÂNCIA MUNICIPAL CANTINHO ENCANTADO.

A Empresa ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.569.949/0001-56, por intermédio de seu Representante Legal que este subscreve, consolidado na observância do Princípio do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, alicerçado no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, recorrendo ao Item “12. (...) DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” do Edital em Epígrafe, vêm, respeitosamente, a Comissão de Contratação, na pessoa da Agente de Contratação, solicitar esclarecimento sobre os termos no procedimento licitatório EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 90006/2025, Processo Administrativo nº 164/2025, atento a interferência de recursos contra os termos do Edital em epígrafe, solicita as informações que a seguir especifica para fins de prova de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional.

Vinculado em atender as exigências das parcelas de relevâncias do Edital, aos ditames nas Normas da Lei nº 14.133/2021 e nas Normas relacionadas a licitações, considerando que exigências sem o aparo legal criam despesas desnecessárias para as Licitantes, a Empresa Itaúba por seus Administradores, discordam, salvo melhor juízo, das exigências no Edital em epígrafe, o que passa a relatar.

Rogando, aos Dignos Membros da Comissão de Contratação, se digne receber e julgar as razões, na forma das Normas Licitatórias e conforme os regulamentos Editalícios.

01 - PRELIMINARMENTE

Desnecessário aos Dignos Membros da Comissão de Contratação, trazendo a título de conhecimento geral, cabe à Administração Pública e na condução dos certames licitatórios solidificar os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, dentre outros que lhes são correlatos.

Destacando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas, em concordância com Normas Licitatórias, desta forma, disciplinando e conduzindo os certames.

Possuindo extrema relevância o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que vincula não só a Administração, como também, os Administrados e as Licitantes às regras que nele são estipuladas.

É o que estabelece o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a Administração, os Administrados e as Empresas Licitantes ficam com seus atos restritos ao que lhes são solicitados e permitidos no Edital, c/c as Normas Licitatórias pertinentes, quanto ao procedimento, à documentação, a proposta, ao julgamento e ao contrato que o certame conduzir.

02 - DO PREÂMBULO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 90006/2025.

Primeiramente recorrendo a razão, a vinculação ao instrumento convocatório e não menos distante das Normas Licitatórias que regem os certames licitatórios, a de ser observado os parâmetros que devem ser obedecidos.

O Edital traz em seu preâmbulo "EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2025", quando deveria ser EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 90006/2025, código de verificação para identificar o Número da Compra do Município de Cordeiro no site do "gov.br/comprasnet".

03 - DO SUBITEM 8.14.5 DO EDITAL

De início, o subitem 8.14.5 do Edital foge dos comandos nas Normas da Lei nº 14.133/2021, que por si só especifica. Nestes termos:

"(...)

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - **será exigida** a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
(...)” Grifei.

A previsão no subitem 8.14.5.1 do Edital, foge aos comandos da Lei nº 14.133/2021, o qual: “Na data da assinatura do contrato a empresa homologada deverá apresentar a seguinte documentação, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, passando-se para a empresa que estiver melhor colocada em sequência.”.

A previsão no subitem 8.14.5.1 do Edital, conduz o Certame para uma relação íntima da Administração com a Empresa licitante que apresentar menor proposta, o que restringe o conhecimento dos documentos de Habilitação desta Empresa e o controle das demais Empresas licitante.

04 - DO SUBITEM 8.14.5.2, letra “a” DO EDITAL.

A exigência no subitem 8.14.5.2, letra “a” do Edital não procede.

Irrelevante e excedente, atualmente não existe Ficha de Registro do Trabalhador autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho. Burocracia superada há anos.

O registro de empregados na Delegacia Regional do Trabalho, outrora, foi substituído pelo sistema digital “eSocial”, que centraliza as informações do trabalhador com a finalidade de prova do vínculo trabalhista.

Criado para simplificar a burocracia, o sistema digital “eSocial”, substitui diversas declarações e formulários, garantindo mais agilidade e reduzindo custos para as Empresas, além de aperfeiçoar o controle do governo sobre os direitos trabalhistas e previdenciários.

05 - DO SUBITEM 8.14.5.2, letra “d” DO EDITAL.

O “Contrato de Trabalho”, precedente no subitem 8.14.5.2, letra “d” do Edital, não comunga com a exigência no subitem 8.14.5.2.1 do Edital.

O subitem 8.14.5.2.1 do Edital, exigindo a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional e que esteja relacionado na Certidão de Pessoa Jurídica da Empresa licitante, foge dos comandos no Inciso "I" do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, nestes termos:

"(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)" Grifei.

O Contrato Particular de Trabalho formaliza junto ao Certame o vínculo do Profissional Técnico com Empresa licitante.

É desnecessário o Profissional contratado para desempenhar as atividades técnicas na Empresa, quem executará as obras do objeto do certame, fazer parte da relação de profissionais ou vinculado a Certidão de Pessoa Jurídica da Empresa no CREA/RJ.

Ademais, conforme a Lei nº 14.133/2021, o Profissional Técnico quando presente na Certidão de Pessoa Jurídica do Conselho, documento com fé pública, é o suficiente para comprovar o seu vínculo com a licitante.

Somente em um formalismo excessivo, exigindo informações disponíveis no Certame e criando despesas para Licitante, se justifica tais exigências.

06 - DO SUBITEM 8.14.5.5 DO EDITAL - Atestado REGISTRADO no CREA.

O subitem 8.14.5.5 do Edital, foge, demasiado, aos comandos nas Normas da Lei nº 14.133/2021, quando exige Atestado de Capacidade Técnica DEVIDAMENTE REGISTRADO no CREA. O qual:

"(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
(...)”Grifei.

Não encontrando amparo legal em nenhuma das Normas que regulam os Certames Licitatórios, que exige Atestado de Capacidade Técnica REGISTRADO no CREA.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACT) é um documento particular firmado entre o Contratado e emitido pelo Contratante (pessoa física ou jurídica), que não têm e não deve ter a intervenção dos Conselhos Profissionais, que é um órgão fiscalizador da atividade profissional e não é um cartório para autenticar documentos.

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACT) é o documento que comprova a experiência e qualificação da Empresa na execução de obras ou serviços de Engenharia, contendo informações sobre a obra ou serviço, incluindo elementos quantitativos, qualitativos, local, período de execução, responsáveis técnicos, atividades técnicas desenvolvidas e a identificação da Empresa contratada.

O Código Penal Brasileiro prevê que a falsidade ideológica é um crime que ocorre quando alguém insere ou omite informações verdadeiras em um documento (público ou particular) com a intenção de obter alguma vantagem indevida ou prejudicar terceiros.

Norma que pune criminalmente a apresentação ou exibição de documentos falsos.

Com a presunção da verdade, na ausência de prova em contrário por manifesto das concorrentes no certame, as Empresas licitantes não têm a necessidade de serem tuteladas por qualquer terceiro em suas atividades.

A exigência de registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA no Conselho Profissional para habilitação em licitações de obras ou serviços de Engenharia, é considerada irregular, não está previsto nas Normas da Lei nº 14.133/2021, ou em outra Norma que regula as licitações.

A exigência de registro do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que existia na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi totalmente revogada na Lei nº

14.133, de 1º de abril de 2021, destravando os entraves para as Construtoras e para não gerar despesas desnecessárias para as Licitantes.

Destravando tais burocracias e descrito claramente nos Art. 87 e 88 da Lei nº 14.133/2021, cria-se o Registro Cadastral, determinando os procedimentos para habilitar as licitantes nos certames.

Cadastro obrigatório para os órgãos públicos, regulamenta um sistema de base de dados especialmente para o contexto nas licitações públicas.

O Art. 176 da Lei nº 14.133/2021, determina que *“os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento”* dos comandos nos Art. 87 e 88 da Lei nº 14.133/2021.

O que não se aplica ao Município de Cordeiro, que de acordo com o Censo de 2022 realizado pelo IBGE, têm 20.783 habitantes.

O Sistema de Registro Cadastral visa racionalizar os processos de habilitação nos certames com acesso as documentações jurídicas, fiscais, técnicas e financeiras das Empresas, permitindo verificar sua habilitação para participar de licitações sem a interferência de qualquer terceiro órgão.

O principal objetivo do Legislador nos comandos dos Art. 87 e 88 da Lei nº 14.133/2021, é garantir que as Empresas possuem a documentação e as qualificações técnicas necessárias para participar de um processo licitatório com acesso rápido e fácil para a Administração Pública.

Em outro giro, o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, tentado forçar uma interpretação da Lei nº 14.133/2021, direcionada para gerar taxas de serviços, estabelece que, **É FACULTADO**, indicando que não é obrigatório, mas sim opcional, ao **profissional** requerer o registro de atestado fornecido por contratante, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico).

O CONFEA na Resolução nº 1.137/2023, criada para gerar dividendos em taxas para o conselho, já criou entraves para as Construtoras, contrariando a Lei nº



14.133/2021, exigindo, com burocracias excessivamente complexas, lentas, ineficientes e que impedem o progresso, exigindo, além de outras, que os ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, documento particular entre o contratante e o contratado, sejam emitidos por profissionais técnicos habilitados pelo CREA.

Intervenção que em uma simples ação judicial ou entendimentos de Tribunal de Contas é derrubada.

Ainda, conforme descrito no preâmbulo do Inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**.

O CREA não emite **ATESTADO**, sendo um órgão de fiscalização e de controle da atividade profissional, só emite **CERTIDÕES**.

O Legislador refere-se a certidões ou atestados, talvez, por desconhecer, ou na expectativa de atingir todos os conselhos de diversas atividades profissionais.

Referindo-se **quando for o caso** a Norma da Lei nº 14.133/2021, o documento será emitido pelo conselho profissional competente.

Retornando a Norma para a habilitação conforme os documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do Art. 88 da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, considerando o § 3º do Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional seja comprovada por outros meios diferentes dos atestados de conselhos profissionais, nestes termos:

“(…)

§ 3º Salvo na **contratação de obras e serviços de engenharia**, as **exigências a que se referem os incisos I e II do caput** deste artigo, a critério da Administração, **poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

(…)” Grifei.

O comando no § 3º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especifica que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da licitante **poderão ser substituídas por outras provas, por qualquer outro documento, comprovando que o Profissional ou a Empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de obras ou serviços de Engenharia com as características semelhantes** as licitadas no certame, estando distantes da exigência no subitem 8.14.5.5 do Edital para apresentar os atestados **DEVIDAMENTE REGISTRADO no CREA.**

Permitindo a Norma que a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional seja comprovada por outros meios diferentes dos atestados de conselhos profissionais.

As Normas reguladoras da Lei nº 14.133/2021, permitem que poderá ser comprovado a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da Empresa licitante por nota fiscal, contrato, recibos e outras provas, demonstrando por outros documentos com fé pública, onde na execução de serviços e obras com características semelhantes ao objeto da licitação, o Profissional e a Empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática necessária para executar as obras ou serviços de Engenharia exigidos no objeto do certame.

Evitando gerar, nas exigências, despesas desnecessárias as licitantes.

07 - DO SUBITEM 8.14.5.5 DO EDITAL - ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA.

O subitem 8.14.5.5 do Edital, foge demasiado aos comandos nas Normas da Lei nº 14.133/2021, quando exige a Qualificação Técnico Profissional conforme itens especificados no Item 7 - ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA do Projeto Básico.

"(...)

7 - ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Os itens de maior relevância são:

Porta Corta Fogo

Barra Antipânico

Porta de Alumínio Anodizado Natural

(...)"

Ademais, o subitem 8.14.5.5 do Edital não observa as Normas que regulam as parcelas de relevância nos Certames Licitatórios de obras ou serviços de Engenharia, onde a Lei nº 14.133/2021 no Art. 67, §§ 1º e 2º, determina que:

“(…)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(…)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(…)” Grifei.

Os itens especificados DE MAIOR RELEVÂNCIA no Item 7 do Projeto Básico, conforme descritos na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, não atendem ao determinado nas exigências no § 1º do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O Item 5.12 da Planilha Orçamentária - PORTA CORTA-FOGO 90X210X4CM - Com a quantidade de 2 unidades e valor total de R\$ 2.936,74.

O Valor total de **R\$ 2.936,74**, do item, equivale a 0,8630% do valor total estimado da contratação.

Relevância insignificante para os limites na Norma da Lei nº 14.133/2021, considerando a relação com a complexidade do objeto da reforma.

O Item 5.13 da Planilha Orçamentária - BARRA ANTIPANICO, CEGA NO LADO OPOSTO E DE ACIONAMENTO RADIAL TIPO PUSH PARA PORTAS EM MADEIRA OU METAL (...) - Com a quantidade de 1 unidade e valor total de R\$ 409,09.

O Valor total de **R\$ 409,09**, do item, equivale a 0,1202% do valor total estimado da contratação.

Este item ultrapassa a razão, com a relevância infinitamente insignificante para os limites nas Normas da Lei nº 14.133/2021, relacionado ao objeto da reforma.

O Item 5.6 da Planilha Orçamentária - PORTA DE ALUMINIO ANODIZADO AO NATURAL, PERFIL SERIE 25, EM VENEZIANA (...) - Com a quantidade de 21,63 M2 e o valor total de R\$ 27.721,87.

O Valor total de **R\$ 27.721,87**, do item, equivale a 8,1464% do valor total estimado da contratação.

Somente este item têm a relevância nos limites das Normas da Lei nº 14.133/2021 para a complexidade do objeto da reforma.

Ademais, fugindo das Normas que regulam a relevância de obras ou serviços de Engenharia nos Certames Licitatórios, as atividades DE MAIOR RELEVÂNCIA especificadas no subitem 8.14.5.5 do Edital, relacionam equipamentos que devem ser instalados, distantes de serviços ou obras de engenharia de alta complexidade.

O critério de relevância deve ser justificado tecnicamente e servir para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, permitindo a comprovação de experiência em até 50% dos quantitativos dessas parcelas, sem restringir indevidamente a concorrência ou criar indícios de direcionamento.

08 - DO SUBITEM 8.14.5.5 DO EDITAL - Responsabilidade Técnica de fiscalização.

O mesmo subitem nº 8.14.5.5 do Edital, abre precedente para Qualificação Técnico Profissional a detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de fiscalizando das parcelas de maior relevância do Edital.

Conforme discussões nos Conselhos, a fiscalização não habilita o profissional na execução de obras, portanto, os Atestado de Responsabilidade Técnica de Fiscalização, não autoriza o profissional a executar as obras de complexidades prevista no certame.

Prevendo as Normas e os Regulamentos Legais que o profissional habilitado para a execução de obras é o responsável técnico, o fiscal é o responsável por monitorar e verificar o cumprimento das responsabilidades de quem executa o projeto.

Portanto, a fiscalização é uma atividade de controle e acompanhamento, enquanto a execução é a realização efetiva da obra pelo profissional responsável.

09 - DO SUBITEM 8.14.6 DO EDITAL - DA VISTORIA TÉCNICA.

Em burocracia excessiva e desnecessária no Subitem 8.14.6 do Edital, o Subitem 8.14.6.1 do Edital determina que a vistoria técnica será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, nos **dias 29 e 30 de setembro de 2025**, contrariando o início da sessão de disputa de preços que será às 13:00 horas do dia 01/10/2025.

Ainda, contrapondo o Subitem 12.1 do Edital, onde o prazo recursal é de **3 (três) dias úteis**, o qual impedirá as Empresas licitantes requererem explicações, orientações ou contestem equívocos no projeto visitado.

Recorrendo ao previsto no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, onde o prazo é de 3 (três) dias úteis para formalizar recursos contestando o Edital de licitação por falhas, o interessado deve fazê-lo antes do prazo de abertura do Certame.

Desta feita, o subitem "g.1" do Subitem 8.14.6.3 do Edital, onde: *"a empresa deverá indicar no pedido o dia e horário que pretende participar da vistoria técnica (desde que sejam nos dias e horários indicados no item 8.6.1), devendo esse pedido ser avaliado pela municipalidade."*

Quando o Subitem 8.6.1 do Edital, não condiz com o determinado no Subitem 8.14.6.3 do Edital. Onde: *"8.6.1 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).*

Onde está a orientação para Empresa indicar no pedido o dia e horário que pretende participar da vistoria técnica.

Em outro giro, o subitem 8.14.6.7 do Edital não condiz com as Normas que regulam os procedimentos Licitatórios, quando, DAS DÚVIDAS TÉCNICAS, as Empresas interessadas em participar da licitação devem formalizar por instrumento escrito as suas dúvidas relativas ao Certame, atendendo aos Conceitos da Administração Pública.

10 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

A Lei 14.133/2021, por seu Art. 11, não restou dúvidas acerca da importância de se buscar o melhor preço juntamente com a capacidade técnica, trazendo como um dos objetivos do processo licitatório, promover eficiência, efetividade e eficácia, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Ente Público, inclusive, no que se refere ao ciclo de vida do objeto licitado, evitando contratações de aventureiros, sobre-preço ou com preços manifestamente inexequíveis.

A utilização do poder-dever de realizar diligências para sanear dúvidas quanto à capacidade econômica, técnico-profissional e técnico-operacional de Empresa, é uma providência administrativa que confirma o atendimento pelo licitante dos requisitos exigidos pela Lei e no Edital.

Ao constatar incertezas no cumprimento das disposições Legais ou Editalícias, o responsável pela condução do certame poderá promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão.

Ante a todo o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO para os ESCLARECIMENTOS dos Dignos Membros da Comissão de Contratação, na pessoa da Agente de Contratação, pelas razões de fato e de direito já exposta, pois o RECURSO encontra guarida nas Normas de Licitações, nos termos do Edital, bem como conglomeram os Princípios Administrativos, razão pela qual deve ser conhecido.

Com exceção de julgamento melhor e mais adequado, é o nosso entendimento.

Atenciosamente.

Cordeiro, RJ, 22 de setembro de 2025.

ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA-ME.

José Carlos Gonçalves Guzzo
CREA-RJ 2016103778
RG - 006.878.235-8 - DETRAN-RJ
CPF/MF - 821.978.817-87
Sócio Administrador
Engenheiro Civil

CNPJ: 07.569.949/0001-56

ITAÚBA CONSTRUTORA LTDA - ME

Rua Manoel Guzzo, 41
Senna Campos - CEP 28.540-000
CORDEIRO - RJ